



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.091 - SC (2014/0085421-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : E M S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TESES DE NULIDADE DA INSTRUÇÃO, ILICITUDE DA PROVA E NULIDADE DA SENTENÇA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. DISCUSSÃO EM RECURSO PRÓPRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática que julgou parcialmente prejudicado o recurso ordinário em *habeas corpus* e, no mais, negou-lhe seguimento, pois a análise das teses elencadas pelo recorrente acarretaria o reexame dos fatos e das provas, inviável na via do *habeas corpus*, estando a decisão impugnada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.091 - SC (2014/0085421-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **E M S** contra decisão monocrática que julgou parcialmente prejudicado o recurso ordinário em *habeas corpus* e, no mais, negou-lhe seguimento (fl. 247):

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO MANTIDA NA SENTENÇA. INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME PRISIONAL IMPOSTO. REVOGAÇÃO. PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. PERDA DO OBJETO. TESES DE NULIDADE DA INSTRUÇÃO, ILICITUDE DA PROVA E NULIDADE DA SENTENÇA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. DISCUSSÃO EM RECURSO PRÓPRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

Recurso em *habeas corpus* em parte prejudicado; no mais, recurso a que se nega seguimento.

Sustenta o recorrente que *as provas constantes dos autos não são cabais para ensejar uma condenação ao agravante, pois desrespeitam o contraditório e a ampla defesa* (fl. 260).

Aduz que *a matéria probatória está posta e resolvida, não sendo caso de análise no plano dos fatos, senão no plano do direito, portanto, o que se requer é dar uma nova valoração às provas já constantes nos autos e não o correspondente reexame de provas* (fl. 267).

Ao final, requer, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.091 - SC (2014/0085421-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento, tendo em vista que a decisão ora agravada se revela consentânea com a jurisprudência desta Corte, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem o presente julgado (fls. 247/250):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **E M S**, impugnando acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, por unanimidade, denegou a ordem no HC n. 2014.005406-8 (fl. 49).

Consta dos autos que o recorrente, na Ação Penal n. 018.13.013693-7, foi condenado a 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Foi-lhe negado o direito de recorrer em liberdade (fl. 250 do Apenso 1).

Inconformada, a defesa impetrou *writ* na origem, o qual teve a ordem denegada nos termos desta ementa (fl. 49):

HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. ALEGADA A EXISTÊNCIA DE NULIDADES A TISNAR O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA DO PACIENTE. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. PORQUE DEMANDAM INCURSÃO NA PROVA DOS AUTOS, E PORQUE O WRIT NÃO PODE SER UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DO RECURSO PRÓPRIO. APELAÇÃO CRIMINAL JÁ AJUIZADA NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL. AÇÃO MANDAMENTAL NÃO CONHECIDA NO PARTICULAR.

SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA OUTRORA DECRETADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO LASTREADA EM DADOS CONCRETOS. INALTERAÇÃO FÁTICA OU JURÍDICA A ENSEJAR A REVOGAÇÃO DA CLAUSURA CAUTELAR. FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO A SOLTURA IMEDIATA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

MANDAMUS CONHECIDO E DENEGADO.

Neste recurso, sustenta o recorrente a nulidade da instrução criminal e ausência de motivos para a continuidade da sua prisão processual.

Requer, em liminar, o trancamento da ação penal até o julgamento deste recurso e a revogação da prisão decorrente da sentença.

Em consulta realizada na página do Tribunal de Justiça, na internet, tomei conhecimento da Apelação Criminal n. 2014.007666-2, interposta pelo ora recorrente, da qual a Segunda Câmara Criminal conheceu em parte e, nessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte, negou-lhe provimento.

Em 23/4/2014, indeferi a liminar (fls. 97/100).

Prestadas informações, o Ministério Público Federal opinou, pelas palavras do Subprocurador-Geral da República Franklin Rodrigues da Costa, pelo conhecimento parcial do recurso e, nessa extensão, pelo seu desprovimento (fls. 233/245).

É o relatório.

O recurso não merece seguimento.

Pretende o recorrente, no mérito, a revogação da prisão preventiva, a anulação da instrução criminal em razão de cerceamento de defesa, o reconhecimento da ilicitude da prova produzida e a anulação da sentença por desrespeito às regras processuais.

Sob a alegação de ausência de motivos para a continuidade da prisão processual e, ainda, de incompatibilidade da prisão cautelar com o regime prisional imposto na sentença, qual seja, o semiaberto, pretende o recorrente sua revogação.

Contudo, em consulta à página do Tribunal estadual, na internet, verifiquei que, em 30/6/2014, no PEC n. 0026721-38.2013.8.24.0018, foi deferida ao paciente a progressão para o regime aberto, ficando prejudicada, portanto, a pretensão acerca da revogação da prisão cautelar.

Acerca da nulidade da instrução criminal em razão de cerceamento de defesa, do reconhecimento da ilicitude da prova produzida e da anulação da sentença por desrespeito às regras processuais, ficou consignado, no acórdão, que *a presente impetração, nesses pontos, representa inconformismo contra o teor da sentença condenatória, que deve, todavia, ser veiculado por meio de recurso próprio - apelação criminal, nos termos dos arts. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Com efeito, por ocasião da deflagração de remédio jurídico adequado poder-se-á rediscutir o decreto condenatório proferido contra o Paciente, com análise aprofundada de provas, vedada na via estreita do writ* (fl. 50).

O acórdão impugnado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pois a análise daquelas teses implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável, portanto, na via eleita do *habeas corpus*.

A propósito: HC n. 273.710/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/6/2014; e HC n. 251.367/RJ, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 16/5/2014.

Ante o exposto, julgo parcialmente prejudicado o presente recurso e, no mais, nego-lhe seguimento.

Reafirmo o que disse.

A análise das teses elencadas pelo recorrente acarretaria o reexame dos fatos e das provas, inviável na via do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0085421-3

AgRg no
RHC 47.091 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00163339620148240000 018130136937 18130136937 20140054068 82013001912426

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E M S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E M S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.